

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO Nº: 201700036000569 (19610/17)
OBJETO: REFORMA, ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE
AQUÁTICO E GINÁSIO RIO VERMELHO DO CENTRO
DE EXCELÊNCIA DO ESPORTE, NESTA CAPITAL
RECORRENTE(S): ESSENCIAL CONSTRUTORA EIRELLI
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **Essencial Construtora Eirelli.**, contra sua inabilitação na **Concorrência nº 092/17-PR-NELIC.**

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 15:23 horas do dia 06/02/2018, sob o nº 9277/18.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 31/01/2018.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 09/02/2018. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 20/02/2018.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- O relatório de Balanço gerado pelo Sistema Público de Escritura Digital – SPED é gerado em folha única. E que no ato da impressão, gerou cortes em algumas informações que em nada prejudicaram as informações necessárias para o cálculo dos índices exigidos no item 04.05.03.02 do edital, visto que estavam presentes no balanço apresentado;

03.01.02- As demonstrações contábeis foram elaboradas conforme interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e em Consonância com a ITG 1000;

03.01.03- Na conta do passivo não circulante e exigível a longo prazo, conforme legislação, são registrados valores relativos a dívidas/compromissos, que a empresa tem e que são devidos após o final do exercício financeiro seguinte, ou seja, após 360 dias de fechamento do balanço. Desta forma, o fato da empresa não ter valores registrados nesta conta deve-se ao fato de que em 31/12/2016 (data de fechamento do balanço), não possuir débitos com vencimento financeiros para o exercício seguinte. Portanto não há exigível a longo prazo.

03.01.04- Todos os débitos da empresa venciam dentro de 360 dias da data de fechamento do exercício social, desta forma, estando todos os valores registrados no passivo circulante, não há passivo não circulante.

03.01.05- A empresa comprovou seu patrimônio líquido e apresentou os índices em conformidade com o edital.

03.01.06- A Comissão poderia ter verificado o documento do SPED pela internet.

03.02- Juntou julgados que corroboram a tese apresentada.

03.03- Diante dessas alegações a recorrente requer que:

03.03.01- seja retificada a decisão recorrida e passe a habilitar a empresa no procedimento licitatório;

03.03.02- caso a Comissão não reconsidere sua decisão, faça subir o recurso à autoridade superior, em conformidade com o §4 do art. 109 da Lei 8.666/93.

IV – DO MÉRITO

04.01- A Comissão de Licitações encaminhou os autos ao Núcleo Jurídico desta Agência para que fosse dada orientação quanto ao recurso impetrado.

04.02- O Núcleo Jurídico da AGETOP no Despacho nº 244/2018 se manifestou nos seguintes termos:

“Sugere-se que esta Comissão de Licitação acolha os argumentos da recorrente para fim se habilitação e prosseguimento no procedimento de Concorrência nº 092/17.”

04.06- Isto posto, a CPL acata o despacho daquela especializada.

V- DA DECISÃO

05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, dar provimento, passando a **HABILITAR** a empresa **Essencial Construtora Eirelli** na Concorrência nº 092/17-PR-NELIC.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, em 1º de março de 2018.

Comun

TAIS HELENA MUSSE

Presidente

Leandro C. Fernandes

LEANDRO CORRÊA FERNANDES

Membro

Natanael Alves de Almeida

NATANAEL ALVES DE ALMEIDA

Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 092/17- PR-NELIC.

Despacho nº 344/2018-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **dar provimento** ao recurso administrativo interposto pela firma Essencial Engenharia Eirelli, contra sua inabilitação na Concorrência nº 092/17-PR-NELIC.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, em 1º de março de 2018.



JAYME EDUARDO RINCON
Presidente

PROCESSO Nº.: 09277/18
INTERESSADO: ESSENCIAL CONSTRUTORA LTDA
ASSUNTO: Edital de Licitação. Impugnação.

DESPACHO Nº.: 244 /2018-PR-NEJUR. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ESSENCIAL CONSTRUTORA LTDA ao Edital de Licitação da **CONCORRÊNCIA Nº 092/17-PR-NELIC**, questionando o cumprimento do disposto em seus itens 04.05.03 e 04.05.03.02.

Preliminarmente, destaca-se que o recurso é tempestivo, foi publicado no Diário Oficial e não houve apresentação de contrarrazões por qualquer interessado.

Em síntese, quanto ao mérito, a impugnante insurge-se contra sua inabilitação pelo não cumprimento do disposto nos itens 04.05.03 e 04.05.03.02. do Instrumento Convocatório.

Assim dispõe o Edital:

04.05.03 – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta;

04.05.03.02 - Apresentar os cálculos dos seguintes índices, para avaliação a boa situação financeira da empresa: Índices de Liquidez Geral – LG (não inferior a 1,0), Solvência Geral – SG (maior ou igual a 1,0) e Liquidez Corrente – LC (não inferior a 1,0), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas: (...).

A argumentação apresentada pela empresa ESSENCIAL CONSTRUTORA LTDA, conforme fls. 4, foi que no ato da impressão da documentação ocorram cortes de informações:

“Assim, no ato da impressão, em formato 100%, ocasionou cortes de algumas informações, em que nada prejudicou as informações necessárias para o cálculo dos índices exigidos no item 04.05.03.02 do edital, visto que contidas no documento apresentado, ou seja, no balanço patrimonial apresentado a esta Comissão. (...)”

Desta forma, o fato desta empresa Essencial, não ter valores registrados em tal conta, deve-se ao fato de que na data do fechamento do balanço (31/12/2016), a mesma não possuía nenhum débito com vencimento para o exercício financeiro seguinte. Portanto, não há EXIGÍVEL A LONGO PRAZO. (...) Ou seja, não há PASSIVO NÃO CIRCULANTE. (...)”

E mais, como detectável a “olho nu”, a falha da impressão, esta Comissão de Licitação podia valer-se do que dispõe o edital, pedindo informações complementares, na forma do item 04.06..01.01, ou mesmo, como no caso de empresa individual, se reservar no direito de “exigir a apresentação do livro diário onde o balanço fiscal foi transcrito, para efeito de extração dos parâmetros para o julgamento e verificação dos valores apresentados e calculados pelos licitantes, item 04.05.03.04.

Ainda, por se tratar de balanço Patrimonial gerado pelo SPED, bastava que a Comissão certificasse o mesmo, via internet. Ora, essa verificação é possível, pela Comissão, no próprio sítio eletrônico do órgão expedidor do documento.”

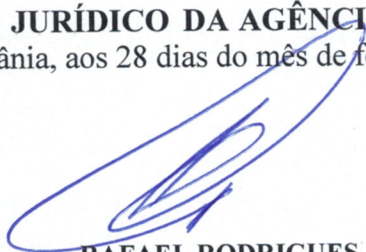
Assim, tendo em vista todos os argumentos da recorrente, este Núcleo Jurídico os acolhe, uma vez que a falha nas impressões das documentações referentes aos itens 04.05.03 e 04.05.03.02 foi o fator determinante na inabilitação da licitante.

O balanço patrimonial pode ser verificado via internet pelo SPED, assim como, o edital permite, nos termos do item 04.06..01.01, exigir informações complementares (novas impressões, documentações complementares). Dessa forma, podem ser considerados pertinentes os argumentos do recurso administrativo ora impetrado em respeito aos princípios da razoabilidade e impessoalidade.

Sendo assim, sugere-se, que a Comissão de Licitação acolha os argumentos da recorrente para fins de habilitação e prosseguimento no procedimento de Concorrência nº 092/17.

Restitua-se o feito ao Núcleo Executivo de Licitações para conhecimento e providências necessárias.

PR-NEJUR – NÚCLEO JURÍDICO DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP. Goiânia, aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 2018.


RAFAEL RODRIGUES ALVES
GESTOR JURÍDICO
OAB/GO Nº 24.81


IRIS BENTO TAVARES
CHEFE DO NÚCLEO JURÍDICO DA AGETOP